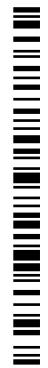


PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2014, do Senador Lobão Filho, que *altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor ao imediato cancelamento do pagamento junto à administradora de cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do prestador de serviço.*

SF/14099.51203-08



RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2014, de autoria do Senador Lobão Filho, tem por fim garantir ao consumidor que queira cessar o recebimento de serviços continuados o direito de cancelamento imediato do débito lançado na fatura do cartão de crédito, sem anuênciam prévia do fornecedor dos serviços.

O art. 1º visa acrescentar parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) para dizer que é direito básico do consumidor de serviços de prestação continuada o imediato cancelamento do pagamento mensal junto à administradora do cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuênciam do prestador de serviço.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor afirma que “a proposta é inspirada nas dificuldades que os consumidores encontram em cancelar contratos de prestação continuada de serviços junto a seus prestadores” e que

isso é “relativamente comum junto a prestadores de TV por assinatura, jornais e revistas de entrega por assinatura, serviços de prestação continuada como clubes e academias de ginástica, dentre outros”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a quem competirá emitir decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada. Há somente um reparo a ser feito quanto à localização do dispositivo acrescentado pelo Projeto entre os direitos básicos do consumidor. A nosso ver, o direito de cancelamento do débito na fatura do cartão de crédito é um direito específico e não deve ser previsto entre os direitos básicos de natureza genérica previstos no Código. Além disso, os direitos básicos do consumidor têm estatura de direito constitucional e poderiam sem maiores problemas figurar no texto da Constituição. Assim, entendemos que o dispositivo sugerido pelo Projeto fica mais bem posicionado na parte referente à proteção contratual do CDC.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista e concorrencial. Somos, assim, pela aprovação do projeto sugerido.



Os consumidores atualmente têm dificuldades para cancelar os contratos de prestação continuada de serviços junto aos seus fornecedores. Os prestadores de serviços facilitam os mecanismos disponíveis ao consumidor para contratar os serviços, mas não disponibilizam essas mesmas facilidades no momento do cancelamento do contrato.

As administradoras de cartões de crédito recusam-se a cancelar os débitos lançados na fatura de cartão de crédito do consumidor no momento em que ele decide pelo cancelamento do contrato. As administradoras costumam exigir que o consumidor procure o prestador de serviços para que este entre em contato com a administradora para efetuar o cancelamento. Muitas vezes, o procedimento é burocrático e demorado. Em outras vezes, há grande dificuldade em entrar em contato com o setor responsável pelo cancelamento de contratos. Desse modo, o projeto a nosso ver adequadamente garante o direito do consumidor de cancelar o débito diretamente na administradora do cartão de crédito, sem a necessidade de anuência do fornecedor dos serviços.

Na justificação do projeto, seu autor afirma que “o prestador de serviço, por sua vez, não será de forma alguma lesado pelo exercício regular desse direito porque poderá, imediatamente, suspender a oferta do serviço ao consumidor e, eventualmente, poderá lançar no cartão de crédito as despesas decorrentes da rescisão contratual”, mas não inseriu no texto do projeto um dispositivo que garanta ao fornecedor do serviço de prestação continuada o direito de lançar as despesas que ele incorrer com o cancelamento do contrato por parte do consumidor. Assim, propomos a inserção de um parágrafo único no artigo sugerido para prever que “o fornecedor do serviço de prestação continuada poderá lançar na fatura do cartão de crédito do consumidor os valores referentes a eventuais despesas decorrentes do cancelamento contratual”.

III – VOTO

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2014, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se à Ementa do PLS nº 105, de 2014, a seguinte redação:



Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para permitir ao consumidor cancelar imediatamente o débito lançado na fatura do cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do fornecedor do serviço continuada.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 105, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 49-A, com a seguinte redação:

“Art. 49-A O consumidor pode cancelar imediatamente o débito lançado na fatura do cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do fornecedor do serviço de prestação continuada.

Parágrafo único. O fornecedor do serviço de prestação continuada poderá lançar na fatura do cartão de crédito do consumidor os valores referentes a eventuais despesas decorrentes do cancelamento contratual”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14099.51203-08